



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005935/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.359 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO NEVES LOTUFO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis as despesas médicas devidamente comprovadas, ainda que a prova se dê na fase recursal.

A posterior juntada de prova documental que ratifique a realização de despesa médica deve ser considerada para que seja admitida a dedução. São dedutíveis os recibos pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores de serviços. Precedentes deste Conselho.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso reconhecer a dedutibilidade das despesas com tratamento fisioterápico, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 11/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento lavrada em virtude da dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, no valor de R\$ 53.000,00 (fls. 11).

O Recorrente impugnou o lançamento de ofício, em 06/12/2007 (fls. 01/10), alegando, em síntese: a) todos os recibos médicos lançados na DIRPF/2004 foram apresentados e não existe diferença entre os recibos que foram aceitos e os demais, recusados, visto que foram feitos em impresso próprio, contendo o valor dos serviços, o tipo de serviço prestado, data, nome, CPF e assinatura do profissional, podendo-se assim dizer que existe a presunção absoluta do recebimento do numerário descrito pelo emitente; b) que percebeu no ano de 2003 renda bruta anual no valor de R\$163.650,14. Daí, possível contrair e liquidar as despesas médicas no montante de R\$ 57.792,00; c) que os recibos fornecidos pelos profissionais referem-se a tratamentos médicos e odontológicos a que se submeteu, sendo o pagamento efetuado pelo mesmo, em dinheiro mediante a entrega do recibo médico, não sendo necessário, portanto, a comprovação por outros meios; d) que o CTN nem a legislação pertinente dispõem sobre limites de valores e formas de pagamento, sendo assim, o lançamento deve ser declarado nulo; e, e) por fim, requereu a anulação do lançamento. Juntou documentos de fls. 14 a 41.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a Impugnação apresentada e reconheceu a dedutibilidade de parte das despesas médicas, por comprovadas, pagas às Dras. Maria Luisa Trabachin, Jeniffer Laura Daltro Monteiro Silva, Thaiana Lee Damo Girardi, e Mayalu Romero Obici. Juntou o Recorrente, além dos recibos de pagamento, declarações firmadas pelos profissionais, alguns com firma reconhecida (fls. 27, 30, 32 e 34), ratificando os recibos antes emitidos e reiterando a prestação de serviços médicos/odontológicos ao contribuinte e à sua dependente Sra. Anna Maura Ferreira Fernandes Lotufo (fls. 21), inclusive com orçamento dentário (fls. 33).

Foi mantida a glosa da despesa de R\$ 10.000,00 referente à fisioterapeuta Fabiane de L.P.P. Almeida (recibos, fls. 39-41), sob o fundamento de que vez os respectivos recibos não foram ratificados pela profissional, bem como não restou comprovado a recomendação médica (atestado médico) para sua aplicação, mormente diante do elevado valor.

Em Voluntário, junta o Recorrente declaração da fisioterapeuta Fabiane de L.P.P. Almeida, atestando a prestação de serviços e o recebimento do respectivo numerário em dinheiro.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestiva e apresentada por parte legítima, conheço do recurso.

É de ser reformada a decisão recorrida diante da apresentação de declaração atestando a prestação de serviços de fisioterapia e o recebimento do respectivo numerário.

Como já observado pela decisão de 1ª instância: “*A posterior juntada de prova documental que ratifique a realização de despesa médica deve ser considerada para que seja admitida a dedução. São dedutíveis os recibos pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores de serviços.*” (Ac. 102-44.081 de 26/01/2000).

Em prestígio à verdade material, o fato da prova não ter sido feita por ocasião da Impugnação, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Logo, afastados os motivos que levaram o órgão *a quo* a manter o lançamento – falta de comprovação das despesas médicas incorridas -, voto pelo provimento do recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas com tratamento fisioterápico domiciliar, devidamente comprovadas mediante declaração firmada pela Dra. Fabiana de Lara Pinto Pardi Almeida às fls. 75/76.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas com tratamento fisioterápico, no valor de R\$ 10.000,00.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 10183.005935/2007-10
Acórdão n.º **2802-01.359**

S2-TE02
Fl. 80



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10183.005935/2007-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº . 2802-001.359

Brasília/DF, 11 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional